



RESPOSTA



AO(S)

**RECURSO(S)/
CONTRARRAZÕES**

**NORT MED PRODUTOS
HOSPITALARES**

E

**CIRURGICA SÃO FELIPE
PRODUTOS PARA SAUDE
EIRELI**



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



PARECER TÉCNICO



PREFEITURA DE
BOA VIAGEM

PE nº 2023.10.24.001

Assunto: Análise de Recurso

A empresa,

NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES PARA SAÚDE LTDA

Rua Tupi, Nº 1017, Bairro Henrique Jorge, Fortaleza-CE., – CEP: 60510-215



Prezado(a),

Referente ao recurso da licitação em questão, recebida em conformidade com a Lei 8.666/93, apresentado contra a vencedora por não ter atendido o prazo para o envio da proposta readequada, **NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES PARA SAÚDE LTDA**.

A respeito do prazo referido, a empresa arrematante não cumpriu o proposto no referido edital, **ITEM 7.3.1** - O licitante detentor da melhor proposta de preços deverá apresentar, no prazo máximo de 02 (duas) horas após o término da sessão de disputa de lances do último lote/item do pregão, para fazer os ajustes nos preços e/ou anexar na plataforma a proposta de preços reajustada/consolidada ou conforme solicitado pelo pregoeiro via chat.

Diante do exposto, pela empresa **NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES PARA SAÚDE LTDA**, pertinente ao item **ITEM 7.3.1** de acordo com o edital de licitação, concluímos que é procedente o recurso impetrado pela empresa **NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES PARA SAÚDE LTDA** e solicitamos a desclassificação da **COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** desta licitação.

Boa Viagem-CE., 26 de dezembro de 2023

RICARDO FERREIRA DA SILVA
CASA DE SAÚDE ADILIA MARIA



RESPOSTA



AO(S)

**RECURSO(S)/
CONTRARRAZÕES**

**NORT MED PRODUTOS
HOSPITALARES**



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

À Casa de Saúde Adília Maria



Senhor(a) Diretor(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES PARA SAÚDE LTDA, participante no Pregão eletrônico Nº 2023.10.24.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.10.24.001, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Boa Viagem – CE, 04 de janeiro de 2024.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.24.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES PARA SAÚDE LTDA

Este (a) Pregoeiro (a) do município de Boa Viagem vem se manifestar acerca do registro de intenção de recurso da empresa NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES PARA SAÚDE LTDA.



DOS FATOS

A empresa em epígrafe registrou a intenção de recorrer no prazo concedido para tanto, manifestando que iria interpor recurso em face da classificação da vencedora, não tendo colacionado no prazo legal, porém, suas razões de insurgência.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO DIREITO

O pleito apresentado pela empresa participante do pregão em tablado não pode ser conhecido, diante da ausência dos pressupostos legais.

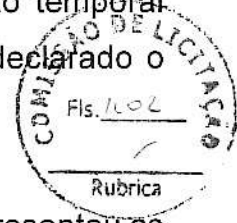
Em respeito ao **inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002**, declarado o vencedor do certame, o licitante que pretenda recorrer terá que se manifestar imediata e motivadamente, sendo-lhe, a partir disso, concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso. Segue:

Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes



XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo)

Sendo assim, o direito ao recurso é atingido pela preclusão temporal quando havendo a manifestação no momento da sessão, logo após declarado o vencedor, não apresentar as razões no prazo de 3 (três) dias.



A empresa manifestou o interesse de recorrer, porém, não apresentou as razões, conforme determina a norma de regência, pelo que não reúne os pressupostos de conhecimento.

No caso em apreço, fora concedida a oportunidade de manifestação do pleito recursal no sistema, em campo apropriado, no dia 18/12/2023, em conformidade com o Instrumento convocatório. A empresa realizou manifestação, entretanto não protocolou a peça recursal dentro do prazo e nas condições estabelecidas nos termos legais, e do item 9.2.3, o que acarretou a preclusão do direito de recorrer, senão vejamos os termos dos itens:

9.2.3. O licitante terá 03 (três) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à manifestação da intenção de recurso, para protocolar, no endereço constante no preâmbulo do edital, a peça recursal original acompanhada do contrato social ou do instrumento da procuração que conceda poderes de representação da empresa nesta licitação. Os demais licitantes ficarão desde logo intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Cópia da peça recursal original, bem como contrarrazões e demais documentos poderão ser inseridos no campo próprio



(upload) do sistema de licitações (sítio www.bbmnetlicitacoes.com.br), se for o caso, ou encaminhadas no email licitacaoboaviagem@gmail.com.



Dessa forma, não há que se conhecer o recurso apresentado, ante a inércia em apresentar as razões, pela ausência de observância das formas estabelecidas no instrumento convocatório, restando descumpridos os regramentos legais e editalícios.

Ademais, deixe-se registrado que a argumentação sucinta sobre suposta irregularidade na submissão da proposta ajustada da vencedora tem pertinência, posto que o tempo de envio da proposta conforme dispositivo editalício é de 02 (duas) horas após o término da sessão, o que não foi cumprido pela ora recorrida, perfazendo o descumprimento do disposto em edital, e, por isso, em razão da matéria de ordem pública, reconhecemos de ofício, em verdade, a dissonância com as disposições editalícias, devendo, portanto ser desclassificada a empresa COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA do certame, o que se procederá fundado no poder-dever de autotutela.

A Administração utilizou o poder que lhe é conferido pelo Princípio da Autotutela, possibilitando a Administração Pública rever seus próprios atos por motivos ou oportunidade, ou legalidade destes, valendo destaque aos termos da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que se segue:

*A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:




Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa. ¹

Dessa forma, tem-se por encerrado o questionamento posto.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, procedendo, porém, à revisão do julgamento, em sede de autotutela, a fim de desclassificar a empresa COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, em face do descumprimento do prazo estipulado no item 7.3.1 do instrumento convocatório, para além de incompatibilidade do produto ofertado, o que foi verificado por ocasião da análise do recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI. permanecendo inalterado o resultado do certame.

Boa Viagem - CE, 04 de janeiro de 2024.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)





PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



PARECER TÉCNICO



PE nº 2023.10.24.001

Assunto: Análise de Recurso

A empresa,

CIRUGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

Rua Graça Aranha Nº. 875, Barracão 2 Sala C: Vargem Grande Pinhais – CEP: 83.321-020



Prezado(a),

Referente ao recurso da licitação em questão, recebida em conformidade com a Lei 8.666/93, apresentado contra a vencedora do lote 01, Itens 1, 3 e 19, **COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA**.

Diante do exposto, pela empresa **CIRUGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, diante do item 5.1.2.1.1 e de acordo com a proposta apresentada pela empresa vencedora temos que:

A respeito do **ITEM 1 do lote 01** segundo edital a cama hospitalar deve ter 7 posições pré-definidas, e após analisar o site e o manual da cama LV198PU constatamos que sim, a cama ofertada só tem 3 posições, inicial, 45° e 90°. Sendo assim está em desconformidade com o solicitado no edital.

A respeito do **ITEM 3 do lote 01** é explícito que é necessário que o item ofertado seja oferecido com sistema de baterias para caso haja falta de energia ainda sim seja possível manuseá-lo. Levando em conta a CAMA PPP1050 ofertada pela empresa **COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** em nenhum momento em que foi acessado o site (<https://www.metalclin.com.br/Cama-Hospitalar--PPP-1050---Cama-Para-Parto~716~29~4~Camas~Cama-PPP>) da cama e modelo deixa claro e objetivo que a mesma possui bateria. No entanto em uma rápida pesquisa vemos que outro modelo dessa empresa oferta a bateria. Então concluímos que a cama ofertada pela empresa não atende os requisitos deste item no edital.

A respeito do **ITEM 19 do lote 01** onde solicitamos estetoscópio adulto com acabamento em inox escovado. Em diligência em busca de manuais da marca Accumed Duplo Adulto, no próprio site não conseguimos confirmar o tipo de material com exatidão. Em sites que vendem o mesmo modelo na maioria não especifica o material, somente citam que é de PVC de alta resistência e não citam se ele é de inox escovado ou alumínio. Independente do tipo de metal, o mesmo não interferira no resultado dos exames.

Vale frisar que, o vencedor da licitação foi a **COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** e não mais a empresa citada no recurso, apesar do *erro material* apresentado em recurso pela empresa **CIRUGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, o mesmo apresenta pertinência.

Concluímos que é procedente o recurso impetrado pela empresa **CIRUGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** e solicitamos a desclassificação da **COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** pertinente ao lote 01 desta licitação.

Boa Viagem-CE., 26 de dezembro de 2023.


RICARDO FERREIRA DA SILVA
CASA DE SAÚDE ADILIA MARIA



RESPOSTA

AO(S)

**RECURSO(S)/
CONTRARRAZÕES**

**CIRURGICA SÃO FELIPE
PRODUTOS PARA SAUDE
EIRELI**

LOTE 1





PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

À Casa de Saúde Adília Maria

Senhor(a) Diretor(a),

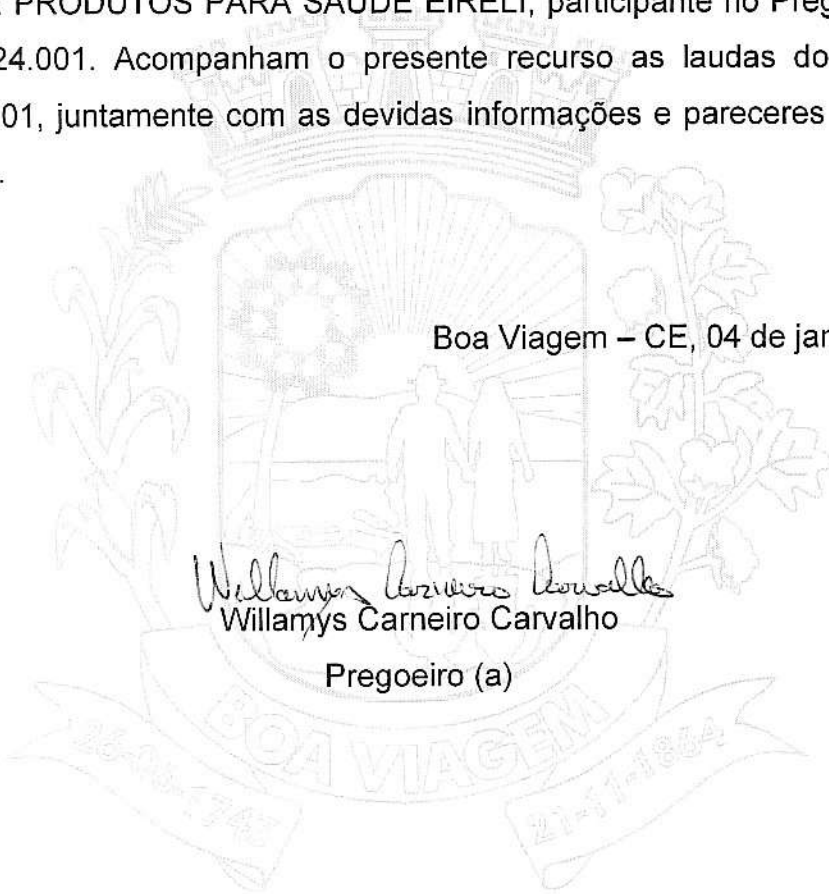


Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, participante no Pregão eletrônico Nº 2023.10.24.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.10.24.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Boa Viagem – CE, 04 de janeiro de 2024.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)





PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

À Casa de Saúde Adília Maria



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.24.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

Esta Pregoeira informa à Casa de Saúde Adília Maria acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da empresa CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação da licitante CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA, indicando que a mesma não teria cumprido exigência editalícia, não atendendo as especificações técnicas dos equipamentos do lote 01- itens 01, 03 e 19, conforme discriminado no termo de referência.

Vale frisar que, o vencedor da licitação foi a **COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** e não mais a empresa citada no recurso, apesar do *erro material* apresentado em recurso pela empresa **CIRUGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, o mesmo apresenta pertinência.

Não houve contrarrazões.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO



Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*



Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que na proposta enviada pela recorrida, para o lote 01, o item 01 não possui as posições de movimento de cama solicitada em edital para o equipamento, o item 03 não possui bateria recarregável e o item 19 não possui a fabricação em aço inox escovado conforme disposto no instrumento convocatório. Argumenta ainda que as características dos modelos ofertados pela recorrida sugerem inferioridade das especificações dos equipamentos exigidos em Edital não possuindo, portanto, valor compatível com o ofertado. Alega com isso que na proposta da recorrida, os produtos apresentados são incompatíveis com os especificados no edital, não atendendo as exigências mínimas.

Considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu como segue:

*A respeito do **item 1 do lote 01** segundo o edital a cama hospitalar deve ter 7 posições pré-definidas e após analisar o site e o manual da cama LV198PU constatamos que sim, a cama*



ofertada só tem 03 posições, inicial, 45° e 90°. Sendo assim, está em desconformidade com o solicitado no edital.



A respeito do **item 3 do lote 01** é explícito que é necessário que o item ofertado seja oferecido com sistema de baterias para caso haja falta de energia ainda sim seja possível manuseá-lo. Levando em conta a CAMA PPP1050 ofertada pela empresa CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA em nenhum momento em que foi acessado o site (<https://www.metalclin.com.br/Cama-Hospitalar--PPP-1050---Cama-Para-Parto~716~29~4~Cama~Cama-PPP>) da cama e modelo deixa claro e objetivo que a mesma possui bateria. No entanto em uma rápida pesquisa vemos que outro modelo dessa empresa oferta a bateria. Então concluímos que a cama ofertada pela empresa não atende os requisitos deste item no edital.

A respeito do item 19 do lote 01 onde solicitamos estetoscópio adulto com acabamento em inox escovado. Em diligência em busca de manuais da marca Accumed Duplo Adulto, no próprio site não conseguimos confirmar o tipo de material com exatidão. Em sites que vendem o mesmo modelo na maioria não especifica o material, somente citam que é de PVC de alta resistência e não citam se ele é de inox escovado ou alumínio. Independente do tipo de metal, o mesmo não interferirá no resultado dos exames.

Concluímos que é procedente o recurso impetrado pela empresa **CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** e solicitamos a desclassificação da **CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA** pertinente ao lote 01 desta licitação. (grifo)

Deixe-se consignado que, ao apresentar sua proposta, a licitante se submete às regras traçadas pelo instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos administrativos, sendo certo que está vinculada a fornecer os bens nos exatos moldes definidos no Termo de Referência, o que não foi observado pela recorrida, ao ofertar produtos diverso do exigido.



Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, adiante, bem como no art. 3º, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

¹(grifo)

Por sua vez, os arts. 44 e 45 da Lei Nº 8.666/93, preceituam:

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos



subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

(grifo)



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Assim, impera seja reformada a decisão que classificou a recorrida pela incompatibilidade dos produtos ofertados para o item 01 e 03 do lote 1 do certame em tela.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a reforma do julgamento dantes proferido os itens 01 e 03 do lote.

Boa Viagem – CE, 04 de janeiro de 2024.

Willamys Carneiro Carvalho
Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



PARECER TÉCNICO



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

PE nº 2023.10.24.001

Assunto: Análise de Recurso

A empresa,

CIRUGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

Rua Graça Aranha Nº. 875, Barracão 2 Sala C: Vargem Grande Pinhais – CEP: 83.321-020



Prezado(a),

Referente ao recurso da licitação em questão, recebida em conformidade com a Lei 8.666/93, apresentado contra a vencedora do **Lote 03, ITEM 2 e 6, COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA.**

Diante do exposto, pela empresa **CIRUGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, diante do item 5.1.2.1.1 e de acordo com a proposta apresentada pela empresa vencedora temos que:

A respeito do **ITEM 2 do lote 03** segundo edital, o Monitor Fetal Cardiotocógrafo deve possuir TELA TOUCH SCREEN 12,1 polegadas, porém a ofertada foi de apenas 7 polegadas. Sendo assim está em clara desconformidade com o solicitado no edital.

A respeito do **ITEM 6 do lote 03** é explícito que é necessário que o item ofertado, Bisturi Elétrico, seja de 200W e não de 150W como foi disposto pela empresa vencedora. Então concluímos que o produto ofertado pela empresa não atende os requisitos deste item no edital.

Concluimos, que é procedente o recurso impetrado pela empresa **CIRUGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** e solicitamos a desclassificação da **COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** pertinente ao **Lote 03, ITEM 2 e 6** desta licitação.

Boa Viagem-CE., 26 de dezembro de 2023

RICARDO FERREIRA DA SILVA
CASA DE SAÚDE ADILIA MARIA



RESPOSTA

AO(S)

**RECURSO(S)/
CONTRARRAZÕES**

**CIRURGICA SÃO FELIPE
PRODUTOS PARA SAUDE
EIRELI**

LOTE 3





PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

À Casa de Saúde Adília Maria



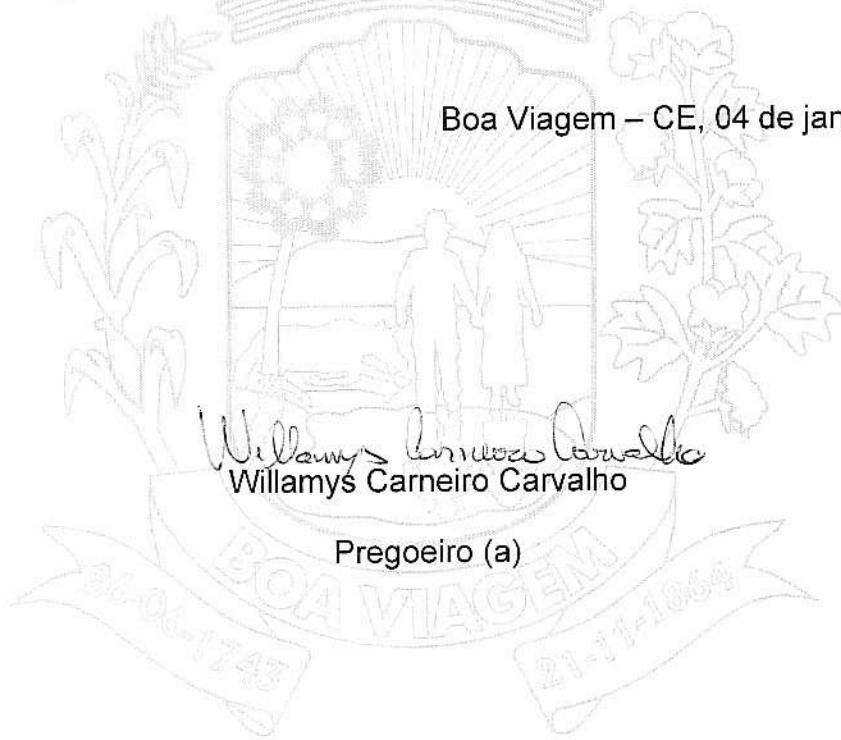
Senhor(a) Diretor(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, participante no Pregão eletrônico Nº 2023.10.24.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.10.24.001, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Boa Viagem – CE, 04 de janeiro de 2024.

Willamys Carneiro Carvalho
Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)





À Casa de Saúde Adília Maria

Informações em Recurso Administrativo



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.24.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

Esta Pregoeira informa à Casa de Saúde Adília Maria acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, que pleiteia a

reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da empresa COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação da licitante COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, indicando que a mesma não teria cumprido exigência editalícia, não atendendo as especificações técnicas dos equipamentos do lote 03- itens 02 e 06, conforme discriminado no termo de referência.

Não houve contrarrazões.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.



DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que na proposta enviada pela recorrida, para o lote 03, o item 02 não possui a tela de 12.1 polegadas solicitada em edital para o equipamento e o item 05 não possui 200W conforme disposto no instrumento convocatório. Argumenta ainda que as características dos modelos ofertados pela recorrida sugerem inferioridade das especificações dos equipamentos ao exigido em Edital não possuindo, portanto, valor compatível com o ofertado. Alega com isso que, na proposta da recorrida, o produto apresentado é incompatível com o especificado no edital.

Considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente (em anexo), que concluiu como segue:



A respeito do **item 02 do lote 03** segundo edital o Monitor fetal cardiotocógrafo deve possuir TELA TOUCH SCREEN 12,1 polegadas, porém a ofertada foi de apenas 7 polegadas. Sendo assim está em clara desconformidade com o solicitado no edital.

A respeito do item 06 do lote 03 é explícito que é necessário que o item ofertado, Bisturi Elétrico, seja de 200W e não de 150W como foi disposto pela empresa vencedora. Então concluímos que o produto ofertado pela empresa não atende os requisitos deste item no edital.

Concluímos que é procedente o recurso impetrado pela empresa **CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** e solicitamos a **desclassificação** da **COSTA&SOUZA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA** pertinente ao **Lote 03, ITEM 2 E 6** desta licitação.



Deixe-se consignado que, ao apresentar sua proposta, a mesma se submete às regras traçadas pelo instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos administrativos, sendo certo que está vinculada a fornecer os bens nos exatos moldes definidos no Termo de Referência, o que não foi observado pela recorrida, ao ofertar produtos diversos do exigido.

Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, adiante, bem como no art. 3º, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto



dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

¹(grifo)

Por sua vez, os arts. 44 e 45 da Lei Nº 8.666/93, preceituam:



*Art. 44. No julgamento das propostas, a **Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Assim, impera seja reformada a decisão que classificou a recorrida pela incompatibilidade dos produtos ofertados.



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

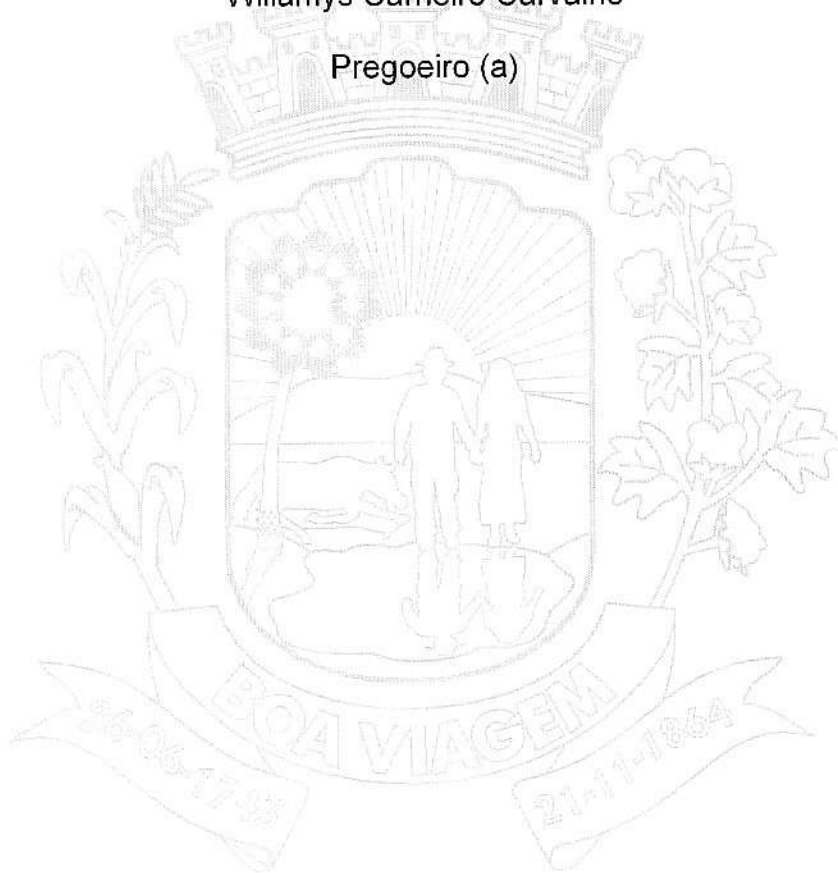
DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a reforma do julgamento dantes proferido.

Boa Viagem – CE, 04 de janeiro de 2024.

Willamys Carneiro Carvalho
Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)





PREFEITURA DE
BOA VIAGEM

RESPOSTA



AO(S)

RECURSO(S)

E

CONTRARRAZÕES

LOTE 1

**CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS
PARA SAUDE EIRELI**



PARECER TÉCNICO



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

PE nº 2023.10.24.001

Assunto: Análise de Recurso



A empresa,

CIRUGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

Rua Graça Aranha Nº. 875, Barracão 2 Sala C: Vargem Grande Pinhais – CEP: 83.321-020

Prezado(a),

Referente ao recurso da licitação em questão, recebida em conformidade com a Lei 8.666/93, apresentado contra a vencedora do lote 01, Itens 1, 3 e 19, **NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES**.

Diante do exposto, pela empresa **CIRUGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, diante do item 5.1.2.1.1 e de acordo com a proposta apresentada pela empresa vencedora temos que:

A respeito do **ITEM 1 do Lote 01** segundo edital a cama hospitalar deve ter 7 posições pré-definidas, e após analisar o site e o manual da cama ofertada pela empresa, constatamos que sim, a cama ofertada está de acordo com o edital.

A respeito do **ITEM 3 do Lote 01** é explícito que é necessário que o item ofertado seja oferecido com sistema de baterias para caso haja falta de energia ainda sim seja possível manuseá-lo. No entanto em uma rápida pesquisa vemos que o modelo dessa empresa oferta a bateria. Então concluímos que a cama ofertada pela empresa atende os requisitos deste item no edital.

A respeito do **ITEM 19 do Lote 01** onde solicitamos estetoscópio adulto com acabamento em inox escovado. Em diligência em busca de manuais da marca ofertada pela empresa vencedora, atende os requisitos estabelecidos no edital de referência.

Concluimos que é improcedente o recurso impetrado pela empresa **CIRUGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** e solicitamos a continuidade da classificação da **NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES** pertinente ao **Lote 01** desta licitação.

Boa Viagem-CE., 16 de janeiro de 2024.

RICARDO FERREIRA DA SILVA
CASA DE SAÚDE ADILIA MARIA



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

À Casa de Saúde Adília Maria



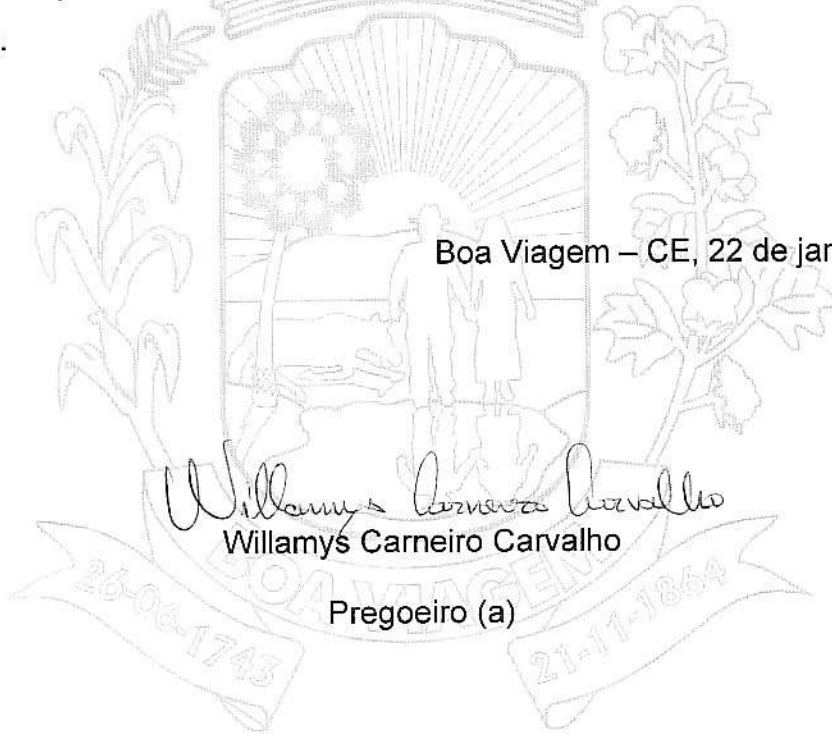
Senhor(a) Diretor(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, participante no Pregão eletrônico Nº 2023.10.24.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.10.24.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Boa Viagem – CE, 22 de janeiro de 2024.

Willamys Carneiro Carvalho
Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)





Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.24.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

Esta Pregoeira informa à Casa de Saúde Adília Maria acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da empresa NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação da licitante NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES, indicando que a mesma não teria cumprido exigência editalícia, não atendendo as especificações técnicas dos equipamentos do lote 01- itens 01, 03 e 19, conforme discriminado no termo de referência.

Não houveram contrarrazões.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à





disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que **lhes são correlatos**.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que na proposta enviada pela recorrida, para o lote 01, o item 01 não possui as posições de movimento de cama solicitada em edital para o equipamento, o item 03 não possui bateria recarregável e o item 19 não possui a fabricação em aço inox escovado conforme disposto no instrumento convocatório. Argumenta ainda que as características dos modelos ofertados pela recorrida sugerem inferioridade das especificações dos equipamentos exigidos em Edital não possuindo, portanto, valor compatível com o ofertado. Alega com isso que na proposta da recorrida, os produtos apresentados são incompatíveis com os especificados no edital, não atendendo as exigências mínimas.

Considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu como segue:

*A respeito do **ITEM 1 do lote 01** segundo o edital a cama hospitalar deve ter 7 posições pré-definidas e após analisar o site e o manual da cama ofertada pela empresa, constatamos que sim, a cama está de acordo com o edital.*

Fls. 1128

21/11/2018



A respeito do **ITEM 3 do lote 01** é explícito que é necessário que o item ofertado seja oferecido com sistema de baterias para caso haja falta de energia ainda sim seja possível manuseá-lo. No entanto, em uma rápida pesquisa vemos que o modelo dessa empresa oferta a bateria. Então concluímos que a cama ofertada pela empresa atende os requisitos deste item no edital.

A respeito do **ITEM 19 do lote 01** onde solicitamos estetoscópio adulto com acabamento em inox escovado. Em diligência em busca de manuais da marca ofertada pela empresa vencedora, atende os requisitos estabelecidos no edital de referência.

Concluímos que é improcedente o recurso impetrado pela empresa **CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** e solicitamos a continuidade de **classificação** da **NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES** pertinente ao **lote 01** desta licitação. (grifo)



Deixe-se consignado que, ao apresentar sua proposta, a licitante se submete às regras traçadas pelo instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos administrativos, sendo certo que está vinculada a fornecer os bens nos exatos moldes definidos no Termo de Referência, o que foi observado pela recorrida, ao ofertar produtos em conformidade com o exigido.

Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, adiante, bem como no art. 3º, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:



"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".
¹(grifo)

Por sua vez, o art. 44 da Lei Nº 8.666/93, preceitua:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério, fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido, conforme foi demonstrado.





DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, mantendo a empresa NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES classificada para o lote 01.

Boa Viagem – CE, 22 de janeiro de 2024.

RICARDO FERREIRA DA SILVA
DIRETOR DA CASA DE SAÚDE ADÍLIA MARIA





RESPOSTA

AO(S)

RECURSO(S)

E

CONTRARRAZÕES

LOTE 1 E 3

**COSTA&SOUZA COMERCIO
HOSPITALAR LTDA**





PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



PARECER TÉCNICO



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

PE nº 2023.10.24.001

Assunto: Análise de Justificativa

A empresa,
COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA
Rua Pinto Madeira, 563 - Centro, Fortaleza - CE – CEP: 60150-000



Prezado(a),

Referente a justificativa da licitação em questão, recebida em conformidade com a Lei 8.666/93, apresentada pela empresa, cabe destacar que o sistema disponibiliza as contrarrazões recursais logo após o prazo para o recurso, sendo de responsabilidade de comandos, de tempo e campos para preenchimento do sistema em sí, cabendo as empresas que se sentirem prejudicadas procurar o ente competente.

Boa Viagem-CE., 16 de janeiro de 2024.

RICARDO FERREIRA DA SILVA
CASA DE SAÚDE ADILIA MARIA



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.24.001

ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO

RECORRENTE: COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA

DOS FATOS

A peticionante insurge-se em face da decisão que a desclassificou, alegando que não foi oportunizado submeter as contrarrazões ao recurso que requereu a sua desclassificação face a uma suposta falha do sistema, que não permitiu que a referida peça fosse inserida no sistema.

Nesse diapasão, segue a explanação do mérito.

DO DIREITO

No que tange ao mérito da matéria alegada pela recorrente, urge informar que a **Constituição Federal** determina, no **caput** de seu **art. 37**, que a Administração Pública obedeça aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência. Explicita ainda a Carta Magna, no **inciso XXI do referido artigo**, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação.

Ademais, a Administração Pública tem o dever de estabelecer os critérios que servirão como base para o julgamento do procedimento licitatório, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para atender ao interesse público, finalidade precípua da atuação dos entes públicos.

Neste mote, impera destacar que a Recorrente fora desclassificada por ofertar produto em desconformidade com o exigido no edital, conforme consta no histórico da sessão do pregão no sistema, e não por não colacionar proposta





Entretanto, em razão do teor da justificativa colocada no sistema de que “o sistema não disponibilizou de tempo e campo para apresentar, passando automaticamente da fase de interposição para julgamento, não cumprindo a fase legal para apresentação das contrarrazões” com a posterior submissão das contrarrazões, em momento inoportuno, alegando que o motivo da desclassificação teria ocorrido por envio da proposta readequada de forma intempestiva, tem-se por necessário discorrer brevemente sobre o questionado.

Nesse espeque, destacamos que os argumentos postos não modificariam o julgamento anteriormente realizado, que se deu, em verdade, pela incompatibilidade do produto ofertado. Desta feita, a recorrente permaneceria desclassificada para o certame. Portanto, a empresa permanece desclassificada por oferecer produto em desacordo com o exigido em edital.



Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Seguindo o caso exposto, temos o que dispõe a jurisprudência pátria, *in verbis*:

TJDF decidiu: “1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. 1 (grifo)



Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93 dispõe expressamente sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".²(grifo)



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

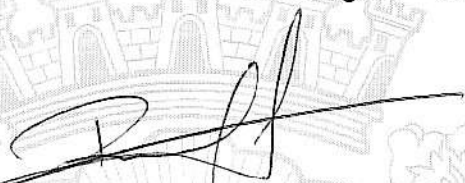
Por fim, considerando todo o exposto, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido, restando preservado, assim, os **Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.



DA DECISÃO

Diante do exposto, analisando as razões em sede de direito de petição, afastando qualquer questionamento sobre os atos do certame, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos apresentados pela empresa COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, mantendo o julgamento dantes proferido, restando, assim, a mesma desclassificada para o Pregão Eletrônico N° 2023.10.24.001.

Boa Viagem - CE, 22 de janeiro de 2024.



RICARDO FERREIRA DA SILVA
DIRETOR DA CASA DE SAÚDE ADÍLIA MARIA

